



**ATA DA 2651ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 23 DE
OUTUBRO DE 2012.**

1 Aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro
5 **André Carlo Torres Pontes**. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Antônio**
6 **Nominando Diniz Filho** por motivo de férias. Foi convocado o Conselheiro Substituto
7 **Antonio Cláudio Silva Santos** para compor o quorum. Presente o Excelentíssimo Senhor
8 Auditor **Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e presente
9 a representante do Ministério Público junto a esta Corte, **Elvira Samara Pereira de Oliveira**.
10 O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª
11 Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão
12 anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente
13 em Mesa. Foi adiado para a sessão do dia 13 de novembro do ano em curso, por falta de
14 quorum, o **Processo TC N° 05227/10** e, para a sessão do dia 06 de novembro, o **Processo TC**
15 **N° 04422/11** – **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. Iniciando a **PAUTA DE**
16 **JULGAMENTO, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO**. Foi solicitada a
17 inversão de pauta. Portanto, na Classe “E” – **INSPEÇÕES ESPECIAIS**. **Relator**
18 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foi julgado o **Processo TC N° 09247/10**. Após a
19 leitura do relatório, o Conselheiro Presidente passou a palavra ao Dr. Stanley Marx Donato

20 Tenório, OAB/PB 12.660, que, em defesa oral de seu constituinte, rogou pela regularidade da
21 gestão do Sr. José Carlos de Freitas Evangelista. A douta Procuradora de Contas opinou
22 porque fosse aplicada multa à autoridade responsável em face da falta de controle, que
23 obviamente, deságua em falhas de ordem contábil, de registros contábeis, lançamentos, de
24 controle do material constante do hospital, sem imputação de débito por não vislumbrar,
25 diante deste novo contexto apresentado, a não integração desses materiais no patrimônio
26 público estadual a justificar eventual imputação de débito. Tomados os votos, os nobres
27 Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do
28 Relator, JULGAR REGULAR a gestão do Sr. JOMAR PAULO NETO (período de 01/01 a
29 26/02/2009); JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a gestão do Sr. JOSÉ CARLOS DE
30 FREITAS EVANGELISTA (período de 27/02 a 31/12/2009); RECOMENDAR à atual gestão
31 aprimorar os controles de estoque de medicamentos e materiais hospitalares do Hospital de
32 Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena - HETSHL; e INFORMAR às supracitadas
33 autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo
34 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências
35 especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas,
36 conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do
37 TCE/PB. Voltando à normalidade da pauta, **PROCESSOS REMANESCENTES DE**
38 **SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro**
39 **Arnóbio Alves Viana.** Foi examinado o **Processo TC N° 05944/11.** Após a leitura do
40 relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do *Parquet* Especial ratificou os
41 termos da manifestação ministerial escrita. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
42 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de
43 (30) trinta dias a atual Prefeita de Bonito de Santa Fé, para tornar sem efeito a Portaria nº
44 030/2010 (fls. 121); ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias para o Presidente do Instituto

45 de Previdência do Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Eliphas Dias Palitot : i. Emitir
46 nova portaria de concessão do ato aposentatório, fazendo constar a seguinte fundamentação:
47 art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 41/03; ii. Inserir na
48 portaria de concessão da pensão as informações da ex-servidora falecida: nome, matrícula,
49 cargo e lotação; iii. Retificar o cálculo da pensão, em obediência ao art. 40, § 7º, II, da
50 Constituição Federal, no valor do total da remuneração no cargo efetivo em que se deu o
51 falecimento da servidora; iv. A nova portaria deverá ser assinada pelo Presidente do Instituto
52 Previdenciário do Município de Bonito de Santa Fé/PB, com a devida publicação na imprensa
53 oficial. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe “C” –
54 **INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
55 Foi analisado o **Processo TC Nº 04139/09**. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a
56 nobre representante do *Parquet* de Contas nada acrescentou à manifestação já exarada nos
57 autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em
58 comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas com a
59 obra de recuperação e revitalização da praça Epitácio Pessoa; JULGAR REGULARES COM
60 RESSALVAS as despesas com as obras de construção do muro de entorno do cemitério
61 público e de construção de passagens molhadas; JULGAR IRREGULARES as despesas
62 excessivas, pagas com recursos próprios e estaduais com a pavimentação em paralelepípedos,
63 porquanto danosas ao erário; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 35.634,07 (trinta e cinco
64 mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sete centavos), solidariamente, contra à Sra EURÍDICE
65 MOREIRA DA SILVA e à empresa R&J CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 09.048.212/0001-
66 13), correspondente às despesas excessivas por serviços não realizados na pavimentação em
67 paralelepípedos durante o exercício de 2008, em favor dos erários estadual da Paraíba
68 (R\$34.565,05 – 97%) e municipal de Itabaiana/PB (R\$1.069,02 – 3%), proporcionalmente à
69 origem dos recursos, assinando-lhes prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário

70 dos débitos, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal;
71 APLICAR MULTA de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) à Sra.
72 EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 56,
73 inciso III, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao
74 Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
75 de tudo fazendo prova a este Tribunal; COMUNICAR à Secretaria de Estado de Planejamento
76 e Gestão do Estado da Paraíba as constatações efetuadas pela d. Auditoria em relação às
77 despesas objeto do Convênio FDE 077/2008; e ENCAMINHAR o processo à Corregedoria
78 para as providências de estilo. Na **Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator**
79 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi examinado o **Processo TC N° 06949/08.** Após
80 o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do *Parquet* Especial emitiu
81 parecer, à luz do exposto, porque fosse declarada cumprida a última resolução editada por esta
82 câmara, bem assim porque fosse julgado regular a licitação e o seu decursivo contrato.
83 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando
84 o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 0023/10; JULGAR
85 REGULARES a licitação, na modalidade pregão eletrônico 95/08, e os contratos 306/08 e
86 307/08 dela decorrentes; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foram julgados os
87 **Processos TC N°s 06102/11 e 00304/12.** Após os relatórios e não havendo interessados, a
88 douta Procuradora opinou, quanto ao processo 00304/12, pela regularidade dos procedimentos
89 em apreço e, no caso do Processo 06102/11, secundou o pronunciamento ministerial constante
90 dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono,
91 ratificando o voto do Relator, com relação ao Processo TC N° 00304/12, JULGAR
92 REGULARES a licitação, na modalidade pregão presencial nº 16.010/11, e os contratos dele
93 decorrentes, e DETERMINAR o exame das despesas na prestação de contas de 2012, advinda
94 da Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande, ordenando-se o arquivamento dos

95 autos; quanto ao Processo TC Nº 06102/11, DECLARAR cumprida a Resolução RC2 - TC
96 00017/12; JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade pregão presencial 239/10, e a
97 ata de registro de preços dela decorrente; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi
98 examinado o **Processo TC Nº 08752/11**. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre
99 representante do *Parquet* Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos,
100 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator,
101 JULGAR IRREGULARES o convite 0010/2011 e o contrato CV010/2011-CPL dele
102 decorrente; APLICAR MULTA de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) ao Sr. JOSÉ
103 VIEIRA DA SILVA, por infração à norma legal (Lei 8.666/93), com fulcro no art. 56, inciso
104 II, da Lei Complementar Estadual 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para
105 recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e
106 COMUNICAR a decisão à Procuradoria Geral de Justiça para as providências que entender
107 cabíveis. Foi julgado o **Processo TC Nº 08756/11**. Após a leitura do relatório e não havendo
108 interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer constante nos autos. Tomados
109 os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono,
110 acompanhando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES a tomada de preços 0010/2009
111 e o contrato PMM/CPL/TP 10 01-01/2009 dela decorrente; APLICAR MULTA de R\$
112 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, por infração à norma
113 legal (Lei 8.666/93), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93,
114 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de
115 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e COMUNICAR a decisão à Procuradoria
116 Geral de Justiça para as providências que entender cabíveis. Foram julgados os **Processos TC**
117 **Nºs 00011/12 e 05183/12**. Após os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora
118 do *Parquet* Especial opinou pelo arquivamento dos autos por falta de objeto. Colhidos os
119 votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente, EXTINGUIR os

120 processos SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando-se o ARQUIVAMENTO dos
121 autos dos respectivos processos. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva**
122 **Santos.** Foi analisado o **Processo TC Nº 14061/11**. Após o relatório e não havendo
123 interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento ministerial constante
124 nos autos. Colhidos os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram
125 unanimemente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR, COM
126 RESSALVAS, a Tomada de Preços nº 014/2011 e o Contrato nº 0085/2011; e
127 RECOMENDAR ao Prefeito do Município de São João do Tigre que observe, em
128 procedimentos futuros, o que reza a Lei 8.666/93, evitando a repetição das falhas apontadas.
129 Foram analisados os **Processos TC N.ºs. 06745/12 e 08919/12**. Após os relatórios e não
130 havendo interessados, a douta Procuradora de Contas, no que tange ao processo 06745/12,
131 ratificou *in totum* o parecer ministerial constante nos autos; quanto ao processo 08919/12,
132 opinou pela regularidade do procedimento à luz das conclusões da Auditoria. Colhidos os
133 votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente, em conformidade
134 com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES as respectivas licitações e os contratos
135 decorrentes e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos processos em questão. Na **Classe**
136 **“E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS.** **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi
137 julgado o **Processo TC Nº 05184/12**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a
138 representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer oral pela assinatura de prazo à
139 autoridade competente para trazer à lume a documentação referida. Tomados os votos, os
140 nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do
141 Relator, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias para a Sra. YASNAYA POLLYANNA
142 DANTAS WERTON, Prefeita de Pombal, apresentar a documentação e adotar as
143 providências reclamadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-
144 PB, na hipótese de omissão, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e COMUNICAR a

145 presente decisão aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação
146 Municipal, DETERMINANDO-LHES aprimorar o acompanhamento da execução do
147 convênio 012/11, inclusive quanto aos repasses financeiros. **Relator Auditor Oscar Mamede**
148 **Santiago Melo.** Foram examinados os **Processos TC N.ºs. 01733/12, 01739/12, 01741/12,**
149 **01745/12 e 01749/12.** Após as leituras dos relatórios e inexistindo interessados, a nobre
150 representante do *Parquet* Especial ratificou os pareceres constantes dos autos. Colhidos os
151 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de
152 decisão do Relator, em preliminar, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias a atual Presidente
153 da PBTUR para encaminhar a esta Corte de Contas os resultados das ações ordinárias de
154 cobrança, interpostas pela PBTUR, ou informar sobre a tramitação das ações, inclusive com a
155 anexação de documentação pertinente. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL.** **Relator**
156 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi examinado o **Processo TC N.º. 07333/09.** Concluso o
157 relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora nada acrescentou à manifestação já
158 exarada nos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara
159 decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de
160 aposentadoria da servidora Maria de Lourdes Pereira de Souza, em conformidade com a
161 Portaria expedida pela PBPrev, ou seja, com supedâneo no artigo 40, § 1º, III, “a”, combinado
162 com o § 5º do mesmo dispositivo, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda
163 Constitucional 41/2003. Foi examinado o **Processo TC N.º. 03800/11.** Concluso o relatório e
164 não havendo interessados, a nobre Procuradora nada acrescentou à manifestação ministerial já
165 exarada nos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara
166 decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato
167 aposentatório da servidora Maria de Fátima Bezerra Martins, bem como correto o cálculo dos
168 proventos efetuado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro,
169 determinando-se o arquivamento dos autos deste processo. Foi examinado o **Processo TC N.º.**

170 **01785/12.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora nada
171 acrescentou à manifestação ministerial já exarada nos autos. Tomados os votos, os nobres
172 Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator,
173 JULGAR LEGAL o ato aposentatório da servidora Maria do Socorro da Silva, bem como
174 correto o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem, concedendo-lhe o competente
175 registro. Foram apreciados os **Processos TC N°s. 07372/12, 07375/12 e 07379/12.**
176 Finalizados os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora nada acrescentou às
177 manifestações já exaradas nos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta
178 Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS
179 os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro André Carlo**
180 **Torres Pontes.** Foram submetidos a exame os **Processos TC N°s 01796/12 e 01797/12.**
181 Terminados os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu
182 pronunciamento oral pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes e respectivos
183 registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em
184 uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, CONCEDENDO-lhes
185 os competentes registros. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.**
186 Foram apreciados os **Processos TC N°s. 12310/12 e 12477/12.** Finalizados os relatórios e não
187 havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e
188 deferimento dos competentes registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta
189 Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS
190 os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Auditor Oscar Mamede**
191 **Santiago Melo.** Foi apreciado o **Processo TC N°. 06539/10.** Finalizado o relatório e não
192 havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou os termos da manifestação
193 escrita. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em
194 uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60

195 (sessenta) dias para que o gestor municipal, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, adote as
196 providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria,
197 sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa. Foi apreciado o **Processo TC**
198 **Nº. 12502/12.** Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de
199 Contas emitiu pronunciamento oral em conformidade com o relatório da ilustre Auditoria.
200 Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono,
201 reverenciando a proposta de decisão do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de
202 aposentadoria; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Na Classe “H” –**
203 **CONCURSOS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi
204 apreciado o **Processo TC Nº. 07301/07.** Finalizado o relatório e não havendo interessados, a
205 nobre Procuradora de Contas ratificou os termos do parecer ministerial escrito. Tomados os
206 votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o
207 voto do Relator, JULGAR REGULAR o concurso público realizado pela Prefeitura Municipal
208 de Esperança, e legal as nomeações, constante do Anexo Único, parte integrante do presente
209 Acórdão, concedendo-lhes os respectivos registros; ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias
210 ao atual Prefeito do Município de Esperança, Sr. Nobson Pedro de Almeida, para proceder o
211 afastamento dos profissionais de enfermagem contratados sem observação do concurso
212 público, sob pena de multa pessoal; e RECOMENDAR à Administração Municipal que
213 somente promova a admissão de pessoal pela regra do concurso público, utilizando-se a
214 excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em
215 lei. **Na Classe “J”- VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator**
216 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi apreciado o **Processo TC Nº. 07131/92.**
217 Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o
218 parecer ministerial constante dos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta
219 Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR

220 CUMPRIDO PARCIALMENTE o Acórdão AC2 - TC 1351/2004; DECLARAR a iliquidez
221 das contas do convênio SEPLAN/FDE 62/92 e das contrapartidas dos convênios MPO/CEF
222 05564376/97 e MPO/CEF 05566926/97 em virtude do lapso temporal ocorrido entre a
223 celebração dos convênios e a apreciação do processo, impossibilitando inclusive qualquer
224 avaliação física dos serviços realizados para julgar o mérito processual; ENVIAR ao Tribunal
225 de Contas da União, por meio de ofício à SECEX-PB, cópias das peças produzidas pela
226 Auditoria e pelo Ministério Público junto ao Tribunal para a adoção das medidas que aquela
227 Corte julgar necessárias acerca dos recursos oriundos da União objeto dos convênios
228 MPO/CEF 05564376/97 e MPO/CEF 05566926/97; e DETERMINAR o arquivamento dos
229 autos. Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram
230 distribuídos 40 (quarenta) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E,
231 para constar, foi lavrada esta ata por mim _____ **MARIA**
232 **NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro
233 Adailton Coelho Costa, em 30 de outubro de 2012.

Em 23 de Outubro de 2012



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
AUDITOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO